



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2011

(Da Sra. Luciana Santos)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências", para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5059/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, **seus caixas eletrônicos**, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

II – Acrescente-se um art. 2º-A, com a redação que se segue:

Art. 2º-A Com relação aos caixas eletrônicos, as instituições bancárias deverão instalar em seu interior equipamentos eletrônicos de segurança, destinados a inutilizar as cédulas de moeda corrente nele depositadas, em caso de:

- a) arrombamento;
- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;
- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro tipo de tentativa de abertura não autorizada do caixa eletrônico.

§ 1º As Instituições Bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de solventes ou qualquer outra substância que danifique a cédula de moeda, desde que não ponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada

da instituição bancária que possua em seu ambiente caixa eletrônico em operação, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

III – Acrescente-se um inciso III ao **caput** do art. 7º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual inciso III para inciso IV:

Art. 7º

.....

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por cada caixa eletrônico que estiver em funcionamento sem a instalação do equipamento a qual faz referência o artigo 2-Aº desta lei.

IV – interdição do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros enumerados no art. 1º deverão proceder à adaptação do funcionamento de seus caixas eletrônicos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de terem suspenso o funcionamento de seus caixas eletrônicos até que comprove essa adaptação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspirou-se em lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Olinda, Estado de Pernambuco, e, tal qual aquele diploma legal, tem por motivação apresentar uma solução para um problema que assola todas as regiões do Brasil, que é o assalto a caixas eletrônicos, instalados pelas instituições bancárias.

A idéia básica da proposição é simples: ao inutilizarem-se as cédulas existentes em um caixa eletrônico, em caso de tentativa de acesso ilegal ao seu interior, se estará retirando a motivação para a prática de tal delito.

Destaque-se que os equipamentos de segurança propostos, conforme pesquisa levada a efeito pela Câmara de Vereadores de Recife, já existem no mercado, desde o ano de 2008. Além disso, já há estudos de instituições financeiras, como o Banco do Brasil, para a instalação desse tipo de equipamento em seus caixas eletrônicos.

Em consequência, tendo-se por objetivo principal a defesa da segurança pública em nosso País, faz-se mister tornar obrigatória, para todas as instituições financeiras que usem caixas eletrônicos, a instalação dos equipamentos de segurança especificados no texto da proposição, utilizando-se a previsão da possibilidade de aplicação de sanção como instrumento para garantir a eficácia da lei.

Com a certeza absoluta de que as medidas propostas contribuirão de forma decisiva para a erradicação dessa modalidade de crime, no Brasil, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputada Luciana Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
